Revista Carioca de Direito

Artigos

Os critérios de desempate da lista de antiguidade na carreira do Ministério Público interpretados à luz do princípio da prioridade da pessoa idosa e sua aplicabilidade no âmbito das carreiras municipais

HERON GORDILHO*
ILTON VIEIRA LEÃO**

Resumo: Este artigo utiliza o método hermenêutico constitucional e técnica de pesquisa bibliográfica e documental para analisar a eficácia vertical em relação ao Ministério Público das normas constitucionais que estabelecem os direitos fundamentais à pessoa idosa, dentre eles os direitos à proteção integral e a prioridade absoluta na efetivação de seus direitos. Assim, à luz das normas gerais estabelecidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo Estatuto da Pessoa Idosa, este artigo demonstra que o membro idoso do Ministério Público deve ter prioridade em caso de empate entre candidatos que concorrem à promoção ou remoção por antiguidade ou merecimento no Ministério Público. Como os direitos fundamentais possuem eficácia imediata e vinculam todos os entes estatais, exigindo

* Professor Titular da Faculdade de Direito da UFBA. Pós-doutoramento pela Pace University (USA). Doutor em Direito na UFPE. Professor do PPGD/UFBA e PPGD/UCSAL. Promotor de Justiça. E-mail: herongordilho@outlook.com
** Mestrando em Direito pelo PPGD/UCSAL. Servidor da Justiça Federal. E-mail: iltonvleao@gmail.com

conformidade das normas infraconstitucionais, o princípio constitucional da prioridade absoluta da pessoa idosa deve ter eficácia vertical e atuar como limite à atuação do Estado, garantindo acesso facilitado a serviços e direitos.
Palavras-chave: Estatuto da pessoa idosa. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Eficácia vertical. Promoção e remoção de membros do Ministério Público. Hermenêutica constitucional.

Abstract: This article employs the constitutional hermeneutic method and the technique of bibliographic and documentary research to analyze the vertical effectiveness of constitutional norms concerning the Public Prosecutor's Office, particularly those that establish the fundamental rights of the elderly, including the rights to comprehensive protection and absolute priority in the realization of their rights. Thus, in light of the general rules established by the National Organic Law of the Public Prosecutor's Office and the Statute of the Elderly, this article demonstrates that elderly members of the Public Prosecutor's Office should be given priority in the event of a tie between candidates competing for promotion or transfer based on seniority or merit. Since fundamental rights have immediate effectiveness and bind all state entities, requiring compliance from infraconstitutional norms, the constitutional principle of absolute priority for the elderly must have vertical effectiveness and act as a limit on state action, ensuring facilitated access to services and rights.
Keywords: Statute of the Elderly. National Organic Law of the Public Prosecutor’s Office. Vertical effectiveness. Promotion and transfer of Public Prosecutor’s Office members. Constitutional hermeneutics.

Enviado em 18 de julho de 2025 e aceito em 20 de julho de 2025.

1. Introdução

A estrutura jurídica brasileira é complexa e frequentemente apresenta desafios no que diz respeito à harmonização de princípios e regras que visam garantir a justiça e a equidade, e um exemplo notável dessa complexidade é a colisão entre o princípio da prioridade absoluta da pessoa idosa, consagrado na Constituição Federal e pelo parágrafo primeiro do artigo 27 do Estatuto da Pessoa Idosa e as regras que estabelecem critérios de desempate para a promoção ou remoção por antiguidade ou merecimento na carreira do Ministério Público.

Este artigo pretende oferecer uma interpretação constitucional das regras de desempate fixadas pelas leis orgânicas do Ministério Público da União e dos Estados à luz das normas constitucionais que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa idosa e das regras gerais estabelecidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal n. 10.741/2003).

A pesquisa utilizará o método lógico-sistemático e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo principal de demonstrar que as normas constitucionais que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa idosa têm eficácia vertical perante todos os órgãos do Estado brasileiro, de modo que nos processos de promoção ou remoção dos membros do Ministério Público, a pessoa idosa deve ter prioridade quando os candidatos tiverem o mesmo tempo na entrância.

Inicialmente será analisado o princípio da prioridade absoluta da pessoa idosa como uma expressão da dignidade humana que busca assegurar a proteção integral da pessoa idosa, reconhecendo suas vulnerabilidades e necessidades específicas.

Em seguida, este artigo irá analisar a teoria dos princípios como método hermenêutico de interpretação constitucional e a eficácia vertical das normas constitucionais de direitos fundamentais em relação ao Estado e aos indivíduos.

Por fim, será demonstrado que a eficácia vertical da norma constitucional que estabelece a prioridade absoluta da pessoa idosa na efetivação dos seus direitos impõe que, em caso de empate no tempo de entrância nos processos de promoção ou remoção por antiguidade ou merecimento, o membro do Ministério Público seja promovido.

2. A prioridade absoluta da pessoa idosa como norma principiológica

Face ao envelhecimento da população brasileira, é crucial adaptar as legislações e políticas públicas para assegurar que as pessoas idosas recebam o suporte necessário, assim como para que seja promovida a integração entre os serviços de saúde e assistência social capaz de criar uma rede de apoio eficiente para essas pessoas (Martins, 2023).

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), conhecida como a "Constituição Cidadã", trouxe avanços significativos na proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos dos idosos, de modo que em seu art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de ampará-las e assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1988).

A CF/88 prevê que os programas de amparo aos idosos sejam executados preferencialmente em seus lares, de modo que a sua inclusão na sociedade e a proteção

de seus direitos são princípios fundamentais que norteiam a atuação do Estado, da sociedade e da família.

Por outro lado, o artigo 5º, § 2º, da CF/1988 estabelece que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No plano da legislação infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa Idosa é um marco legal que regulamenta direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, que em seu art. 1º, define como um dos seus objetivos regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Brasil, 2003).

Este Estatuto estabelece o princípio da proteção integral das pessoas idosas, detalhando seus direitos em diversas áreas, incluindo saúde, educação, trabalho, previdência social, assistência social, habitação, transporte, cultura, esporte e lazer, como forma de dar efetividade à proteção aos seus destinatários.

Dentre os direitos fundamentais previstos no Estatuto, o seu art. 9º destaca o direito à vida e à saúde, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, enquanto o art. 10º estabelece que o idoso, enquanto pessoa humana, é sujeito dos direitos civis, políticos, individuais e sociais e, além disso, o art. 4º estabelece medidas punitivas específicas para protegê-los contra a violência, o abandono, a negligência e a discriminação (Brasil, 2003).

Algumas aplicações práticas desse direito fundamental podem ser observadas em diversas políticas públicas e programas sociais, tais como o Programa Nacional de Atendimento Domiciliar que oferece cuidados médicos e apoio social diretamente nas residências das pessoas idosas, promovendo sua autonomia e qualidade de vida (Silva, 2017), assim como a isenção de tarifas no transporte público e a criação de Conselhos de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Souza, 2015).

Esse entendimento encontra sintonia com inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinam que a proteção ao idoso deve ser integral, observando-se a dignidade humana como princípio fundamental, o que implica na adoção de políticas públicas que promovam a sua inclusão e o seu bem-estar (STF, RE 567985, 2015).

Do princípio da proteção integral à pessoa idosa exsurge-se o princípio da prioridade absoluta como um dos pilares dessa proteção, garantido que as políticas públicas e as ações da sociedade sejam direcionadas prioritariamente para atender suas necessidades, visando a construção de uma sociedade que valorize e respeite a dignidade humana.

O princípio da prioridade absoluta indica que a pessoa idosa deve ter prioridade em todos os serviços, programas e políticas públicas, especialmente em áreas como saúde, transporte, habitação e acesso à justiça.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 27 dispõe que:

> Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.
>
> Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Embora essa disposição refira-se especificamente a concursos públicos, trata-se de

uma norma-princípio aplicável a outras situações, como os critérios de promoção nas carreiras jurídicas, que muito se assemelham a um concurso público interno, por tratar-se de um processo seletivo interno de ascensão profissional.

Logo, a prioridade absoluta dada às pessoas idosas não é apenas uma questão de cumprimento legal, mas também uma forma de reconhecer a contribuição daqueles que dedicaram grande parte de suas vidas ao desenvolvimento social e econômico da instituição.

A teoria dos princípios é apoiada por diversos estudiosos do Direito, que, em outra acepção, entendem que os princípios são padrões que devem ser observados, não porque irão promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social desejável, mas porque são requisitos de justiça ou outra dimensão da moralidade (Dworkin, 2002).

Face ao conceito de "otimização", os princípios devem ser realizados na maior extensão possível, a despeito das suas limitações práticas e jurídicas, o que é particularmente relevante para a aplicação de políticas públicas e para a elaboração de normas que priorizam os direitos fundamentais, visando garantir que essas normas sejam efetivamente implementadas e respeitadas (Alexy, 2002).

É que a aplicação de princípios envolve um processo de ponderação, no qual se busca a maior realização possível de cada princípio em conflito, considerando as circunstâncias específicas de cada caso, sendo este processo de ponderação essencial para resolver conflitos entre normas que possuem uma dimensão de peso variável, como o princípio da prioridade absoluta da pessoa idosa.

Os princípios têm uma dimensão de peso e importância, que devem ser considerados na ponderação de conflitos normativos, de modo que a aplicação do princípio da prioridade absoluta da pessoa idosa deve ser ponderada em relação a outros princípios e regras pertinentes, buscando-se uma solução que maximize a realização dos direitos dos idosos sem comprometer indevidamente outros valores jurídicos relevantes (Alexy, 2002).

3. A hermenêutica constitucional e a ponderação de princípios

A teoria dos princípios é fundamental para a compreensão do ordenamento jurídico, de modo que a distinção entre princípios e regras, assim como a resolução dos conflitos que surgem entre eles, são temas centrais para o Direito contemporâneo.

Os princípios são normas que ordenam a realização de algo na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, enquanto regras são normas que contêm determinações dentro do que é fática e juridicamente possível, de modo que os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, devem ser realizados na maior medida possível dadas as circunstâncias, enquanto regras são mandamentos definitivos, aplicados de forma estrita conforme a subsunção, ou seja, pela lógica do tudo ou nada (Alexy, 2008).

Essa característica intrínseca implica que a aplicação dos princípios é flexível e depende do contexto, enquanto as regras, por outro lado, devem ser aplicadas exatamente como estão prescritas, sem gradações, pois diante de uma regra válida, a sua aplicação deve ser total e estrita, ao contrário dos princípios, que são aplicados gradualmente mediante ponderação (Alexy, 2008).

A aplicação dos mandamentos de otimização demanda uma análise criteriosa do caso concreto, onde os princípios são ponderados para alcançar a melhor solução possível dentro das limitações fáticas e jurídicas. Esse processo de ponderação é uma marca distintiva dos princípios, contrastando com a aplicação das regras, que se dá pela subsunção, onde a norma é aplicada de forma direta e sem graduações (Alexy, 2008).

Assim, os mandamentos de otimização representam um grau maior de flexibilidade e adaptabilidade na aplicação das normas jurídicas, pois permitem que o intérprete da lei considere as circunstâncias específicas do caso para determinar a melhor forma de aplicação dos princípios envolvidos, o que contrasta com a rigidez dos mandamentos definitivos das regras, que demandam uma aplicação direta e exata (Alexy, 2008).

A importância da teoria dos princípios de Robert Alexy é que, em decisões judiciais, essa distinção é crucial para a resolução de conflitos normativos, porquanto quando duas regras entram em conflito, a solução geralmente envolve determinar qual delas prevalece com base em critérios de hierarquia, anterioridade ou especialidade. Já no caso de princípios conflitantes, a resolução se dá por meio da ponderação, onde o peso relativo de cada princípio é avaliado no contexto específico do caso (Alexy, 2008).

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) frequentemente utiliza essa distinção em suas decisões, podendo ser citado o HC 89.417, em que o STF destacou a necessidade de ponderar princípios constitucionais conflitantes para alcançar uma decisão justa e equilibrada (STF, 2010).

Esse foi um caso que envolveu um pedido de *habeas corpus* para anular a condenação de um réu por crime contra a ordem tributária, argumentando-se que houve violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. No julgamento, o STF, ao ponderar os princípios constitucionais envolvidos, decidiu pela concessão do *habeas corpus*, demonstrando a aplicação prática dos mandamentos de otimização (STF, 2010).

Além disso, a jurisprudência do STF demonstra que a aplicação dos princípios como mandamentos de otimização exige uma análise detalhada das condições fáticas e jurídicas do caso e que o processo de ponderação deve levar em conta todos os aspectos relevantes do caso, garantindo que a decisão final respeite a maior medida possível dos princípios envolvidos (STF, 2010).

Portanto, a distinção entre mandamentos de otimização e mandamentos definitivos não só é teórica e possui implicações práticas significativas na aplicação das normas jurídicas, por orientar a forma como os juízes e intérpretes da lei devem abordar os conflitos normativos, garantindo que as decisões respeitem a flexibilidade dos princípios e a rigidez das regras conforme apropriado.

É por essas razões que a distinção é importante para a resolução dos conflitos, uma vez que a diferença entre princípios e regras não é apenas uma questão de grau de importância ou abstração, existindo uma diferença qualitativa na estrutura dessas normas, de tal modo que os princípios devem ser otimizados, ou seja, realizados na maior medida possível, enquanto regras exigem uma aplicação completa e definitiva.

Os princípios, por serem mandamentos de otimização, possuem uma flexibilidade inerente que permite sua adaptação às circunstâncias específicas de cada caso, uma característica distintiva que torna os

princípios mais adequados para lidar com situações complexas e multifacetadas, onde uma aplicação rígida e definitiva de uma regra não seria apropriada.

A distinção gradativa dos princípios refere-se à maneira como eles podem ser aplicados de forma mais ou menos intensiva, dependendo das circunstâncias do caso concreto, o que contrasta com a aplicação das regras, que é binária e não admite gradações, ao passo que a aplicação gradativa dos princípios permite uma maior sensibilidade às particularidades de cada caso, promovendo uma justiça mais contextualizada e equitativa.

A jurisprudência constitucional frequentemente aborda essa distinção ao interpretar normas constitucionais, a exemplo da ADPF 54, em que o STF ponderou os princípios constitucionais conflitantes para chegar a uma decisão equilibrada que respeitasse a maior medida possível de cada princípio (STF, 2012).

Naquela ocasião, a ADPF 54 tratou da descriminalização do aborto de fetos anencéfalos e o STF ponderou os princípios da dignidade da pessoa humana, com os princípios da inviolabilidade do direito à vida e da saúde da gestante e, ao final, que naquele caso concreto a saúde da gestante deveria prevalecer.

4. A eficácia vertical das normas constitucionais de direitos fundamentais

A eficácia das normas constitucionais refere-se ao grau em que essas normas produzem efeitos no ordenamento jurídico, existindo diferentes tipos, entre os quais se destacam a eficácia vertical, a eficácia horizontal e a eficácia oblíqua, tendo cada uma delas suas características e implicações distintas no âmbito jurídico (Figueiredo, 2016).

Em contraste com a eficácia horizontal, que diz respeito à aplicação das normas constitucionais nas relações entre particulares, a eficácia vertical exige que as normas constitucionais sejam dotadas de eficácia imediata e vinculante a todos os órgãos do Estado. Além dos particulares (Mello, 2015, p. 75).

A eficácia vertical das normas constitucionais nos remete à aplicabilidade e à capacidade destas normas de produzir efeitos jurídicos diretamente nas relações entre o Estado e os cidadãos, na medida em que a Constituição deve influenciar e regular as condutas e relações da sociedade, estabelecendo direitos e deveres iguais para todos.

As normas constitucionais que declaram direitos fundamentais devem ser respeitadas e aplicadas tanto pelos órgãos do governo quanto pelos cidadãos, como ocorre com a garantia do acesso à saúde previsto no art. 196 da CF, que obriga o Estado a criar políticas públicas e assegurar que todos tenham acesso a serviços de saúde de qualidade.

A eficácia vertical opera como um mecanismo de controle de constitucionalidade, impedindo que atos normativos inferiores contrariem a Constituição Federal, reforçando o papel do STF na uniformização da interpretação constitucional e na harmonização da legislação dos diversos níveis da federação (Mendes; Branco, 2022).

No plano dos efeitos, as normas constitucionais de eficácia plena produzem todos os seus efeitos imediatamente, sem necessidade de regulamentação ulterior, de modo que elas vinculam diretamente os poderes públicos, exigindo-lhes o cumprimento dos direitos estabelecidos pela Constituição (Canotilho, 2012, p. 120).

Esse tipo de eficácia é fundamental para garantir que o Estado, como executor das leis e protetor dos direitos fundamentais, respeite as liberdades individuais e a dignidade humana, uma vez que a Constituição Federal de 1988 é um marco na consagração desses direitos no Brasil, ao estabelecer, em seu art. 5º, inc. II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Brasil, 1988).

Esta disposição constitucional é uma clara demonstração do compromisso de limitar a arbitrariedade estatal e assegurar que os indivíduos só sejam compelidos a agir dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Por outro lado, além de estabelecer direitos e garantias individuais, a eficácia vertical impõe ao Estado um dever de proteção ativa além da simples abstenção de interferência na esfera privada dos cidadãos, obrigando a implementação de medidas legislativas, administrativas e judiciais destinadas a prevenir e remediar violações aos direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça essa necessidade, destacando a importância de observar os princípios constitucionais na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

A eficácia vertical dos direitos fundamentais impede que os Estados e municípios produzam normas que não respeitem os princípios constitucionais, de modo que os critérios de desempate em concursos públicos que desconsiderem as prioridades conferidas às pessoas idosas violam esse direito fundamental, uma vez que essa proteção especial deve ser observada em todas as esferas de atuação do Estado, desde a elaboração de leis até a execução de políticas públicas.

Além disso, a interpretação conforme estabelece que as leis devem ser interpretadas no contexto dos princípios e valores da Constituição, garantindo a proteção dos direitos fundamentais nela estabelecidos.

A formulação básica do referido princípio é a seguinte: no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constituição.

Por fim, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais determina que devemos buscar o sentido normativo que maximize a eficácia das normas constitucionais no caso concreto.

5. A prioridade absoluta da pessoa idosa como critério de desempate nos processos de promoção ou remoção dos membros do Ministério Público

Ao analisar a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) e as legislações estaduais que regem o Ministério Público, percebe-se que o critério do mais idoso está presente em várias delas, embora com diferentes ordens de aplicação.

Nos processos de promoção ou remoção, o artigo 61, II, da LONMP (Lei n. 8.625/1993) dispõe, *verbis*:

> II – Apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento.

Ora, a LONMP estabelece apenas que a antiguidade será apurada na entrância, cabendo às leis orgânicas do Ministério Público da União e dos Estados complementar as normas gerais nela estabelecidas.

De fato, a CF/1988, em seus artigos 24 e 30, inciso II, dispõe sobre a competência concorrente entre os entes federativos, permitindo que os Estados, o Distrito Federal e os municípios legislem sobre essas matérias para suplementar ou complementar as normas gerais estabelecidas pela União (Brasil, 1988).

Por normas gerais se entende as regras que estabelecem padrões, diretrizes ou princípios aplicáveis a um conjunto amplo de situações ou pessoas, sem especificar casos individuais, visando uniformizar procedimentos, garantir a igualdade de tratamento e estabelecer bases para a edição das normas complementares ou suplementares pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Ao analisarmos as leis orgânicas do Ministério Público da União e de alguns Estados-membros é possível identificar que, no âmbito de suas competências para editar normas complementares, elas estabelecem diferentes critérios de desempate nos casos de promoção ou remoção dos membros do Ministério Público, a saber:

A Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece que:

> Art. 202. (
> § 3º O desempate na classificação por antiguidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

Na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre, por exemplo, em caso de empate no tempo de entrância entre os candidatos da 1ª promoção por antiguidade, estabelece os seguintes critérios (ACRE, 2014, art. 170, §2º):

> o mais antigo na carreira do Ministério Público;
> o mais antigo na entrância anterior;
> o melhor classificado no concurso de ingresso;
> o de maior tempo de serviço público;
> e o mais idoso.

Situação semelhante ocorre no Estado do Amazonas, pois quando houver empate no tempo de entrância entre os candidatos à promoção pelo critério da antiguidade, terá preferência, sucessivamente (AMAZONAS, 1993, art. 247):

> o mais antigo na carreira do Ministério Público;
> o de maior tempo de serviço público estadual;
> o melhor classificado no concurso de ingresso na carreira;
> o mais idoso.

O art. 122, §2º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia estabelece que, ocorrendo empate no tempo de entrância, terá preferência, sucessivamente, o candidato:

> o mais antigo na carreira do Ministério Público;
> o mais antigo na entrância anterior;
> o mais idoso.

Nos termos do art. 135, §2º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, ocorrendo empate na classificação

por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

> o mais antigo na carreira do Ministério Público;
> o mais antigo na entrância anterior;
> o de maior tempo de serviço público estadual;
> o que tiver maior número de filhos;
> o mais idoso.

A Lei Complementar n. 106/2003, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estado do Rio de Janeiro, dispõe que:

> Art. 65 - A antigüidade será apurada na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.
> § 1.º - O eventual empate se resolverá, na classe inicial, pela ordem de classificação no concurso e, nas demais, pela antigüidade na carreira.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, Lei Complementar Estadual n. 85, dispõe que:

> Art. 104. Para efeito de promoção, entende-se por antiguidade o tempo de efetivo exercício na entrância.
> § 1º. Em caso de empate na antiguidade na entrância, terá preferência, sucessivamente: I - o de maior tempo na carreira; II - o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná; III - o mais idoso.

Uma vez observados os critérios de desempate fixados em algumas leis orgânicas do Ministério Público, cotejando-os com os critérios da LONMP, foi possível identificar que nenhuma delas estabelece o critério da idade como prioritário.

A eficácia vertical das normas constitucionais e a interpretação lógico-sistemática das normas gerais estabelecidas pelo artigo 61, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/1993) c/c o artigo 27 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal n. 10.741/2003) impõem que a pessoa idosa deva ter prioridade em caso de empate nos critério de promoção ou remoção por antiguidade ou merecimento.

Importante destacar que este critério não se confunde com o critério do mais idoso previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União e em algumas leis orgânicas estatuais, pois esse critério se aplica apenas às pessoas com menos de 60 anos, a prioridade absoluta deve ocorre apenas quando se tratar de pessoa idosa, ou seja, aquelas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

6. Conclusão

A análise empreendida neste artigo demonstrou que o princípio da prioridade absoluta da pessoa idosa, consagrado na Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Pessoa Idosa, deve ser interpretado como norma de eficácia plena e imediata, vinculando todos os entes estatais, inclusive o Ministério Público.

A sua aplicação nos processos de promoção e remoção por antiguidade ou merecimento é uma exigência constitucional que visa assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da população idosa.

A hermenêutica constitucional, especialmente a teoria dos princípios desenvolvida por Robert Alexy, oferece os instrumentos necessários para a ponderação entre normas infraconstitucionais e os princípios constitucionais, permitindo que se atribua prevalência àqueles que melhor realizem os valores fundamentais da Constituição, de modo que a prioridade da pessoa idosa deve ser considerada critério de desempate nos processos internos do Ministério Público.

A análise das leis orgânicas do Ministério Público da União e dos Estados revelou que, embora o critério da idade esteja presente nessas normas, ele não é tratado com a centralidade exigida pelo princípio da prioridade absoluta, o que demonstra a necessidade de uma interpretação conforme a Constituição que assegure a máxima efetividade das normas constitucionais e a proteção integral da pessoa idosa.

A eficácia vertical das normas constitucionais impõe ao Estado o dever de respeitar e promover os direitos fundamentais, inclusive nos processos administrativos internos e a ausência de previsão expressa da prioridade da pessoa idosa como critério de desempate não pode ser interpretada como autorização para sua desconsideração, sob pena de violação à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que a promoção da justiça e da equidade no âmbito do Ministério Público exige a incorporação do princípio da prioridade absoluta da pessoa idosa como critério de desempate nos processos de promoção e remoção.

Essa medida não apenas assegura a efetividade dos direitos fundamentais, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE. *Lei Complementar nº 291, de 2014*. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

ALAGOAS. *Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1966*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Alagoas. Acesso em: 6 nov. 2024.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2002.

ALMEIDA, João. *A proteção dos direitos dos idosos no Brasil*. São Paulo: Editora Jurídica, 2015.

AMAPÁ. *Lei Complementar nº 79, de 27 de junho de 2013*. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

AMAZONAS. *Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BAHIA. *Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996*. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Estatuto do Idoso: Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Brasília, DF: Senado, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3685*, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgamento em

01 jun. 2010. Disponível em: STF. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4383*, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 29 fev. 2012. Disponível em: STF. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 7286*. Bahia, 2023. Disponível em: STF. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 7317*. Mato Grosso do Sul, 2023. Disponível em: STF. Acesso em: 14 jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CEARÁ. *Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008*. Institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

CUNHA JR., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Justiça e direito).

FERREIRA, Mariana. *Competência legis-lativa concorrente: uma análise crítica*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

FIGUEIREDO, Maria. *Direitos dos Idosos no Brasil: Políticas Públicas e Desafios*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GAMONAL, Sergio. Derechos Fundamen-tales y Relaciones Laborales. *Revista de Derecho Social*, 2018.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. *Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994*. Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

PARAÍBA. *Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010*. Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba. Acesso em: 6 nov. 2024.

PARÁ. *Lei Complementar nº 57, de 6 de julho de 2006*. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

SÃO PAULO. *Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993*. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências. Acesso em: 6 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Ana. *Políticas públicas para idosos no Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Marcos. *Conflitos de princípios no contexto do MPBA*. Salvador: Editora Bahia Jurídica, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.